



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330364-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante DALVA ANGELICA FAHL SALIN BRANCO, é agravado GMAD CAMPINAS SUPRIMENTOS PARA MOVELARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2330364-08.2024.8.26.0000

Agravante(s): Dalva Angelica Fahl Salin Branco

Agravada(s): Gmad Campinas Suprimentos para Movelaria Ltda

Comarca de Leme – 3ª Vara Cível

Juiz: Dr. Marcio Mendes Picolo

Voto nº 38406

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Indeferimento de assistência judiciária à embargante. Insurgência.

Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. Documentos apresentados que confirmam a alegação de hipossuficiência.

Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos de embargos à execução, movida por **DALVA ANGELICA FAHL SALIN BRANCO**, em relação a **GMAD CAMPINAS SUPRIMENTOS PARA MOVILARIA LTDA**, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteada pela embargante.

Inconformada, ela requereu a concessão da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e não foi preparado porque versa sobre a concessão da gratuidade judiciária.

Contraminuta a fls. 31/38.

É o relatório.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada, informando que: (a) dos 3 imóveis mencionados na decisão que indeferiu o benefício, o primeiro foi vendido, conforme reconhecido em sentença transitada em julgado (fls. 20/26), o segundo está alugado e com sua renda paga o aluguel da residência da embargante e o terceiro é um

terreno em cemitério, não penhorável por ser concessão de uso; (b) recebe o valor líquido de aposentadoria de R\$2.946,48 diante dos empréstimos adquiridos; (c) ela e seu marido são pessoas idosas e precisam de mais recursos financeiros para arcar com suas subsistências.

A agravante juntou cópia da sentença que reconheceu a venda do primeiro imóvel mencionado pela agravante em 12/01/2005, cancelando a penhora sobre ele (fls. 20/26).

Peço vênia para colacionar a decisão agravada: “Vistos. Páginas 125/169: não podem ser concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à embargante, data venia. Com efeito, em primeiro lugar a embargante sonegou documentos dentre os que foram listados pelo Juízo na pg. 106 para demonstrar que ela é digna de receber o benefício. Também, pudera. Um desses documentos seria certidão de que não existem imóveis registrados em seu nome. Acontece que pelas declarações de imposto de renda da embargante, percebe-se que ela tem propriedade de pelo menos três imóveis (pg. 155). E mais, a embargante auferiu frutos civis de um desses imóveis, recebendo aluguel de terceiro. Tanto assim que, nos autos principais, houve a penhora de alugueis que a embargante recebe pela locação de tal imóvel. Na execução ainda ficou decidido pelo juízo que a embargante ainda possui renda mensal de aposentadoria, que no ano de 2022 era de R\$1.708,47, e que a movimentação bancária de seu cônjuge dá conta de vários créditos no decorrer dos meses, como bem ressaltado pelo credor. Portanto, incabível o benefício, de modo que fica indeferida a Assistência Judiciária à embargante. Além disso, a inicial dos embargos deve ser emendada porque falta documento essencial que deveria acompanhar a mesma. Com efeito, diz o artigo 914, § 1º, do CPC que os embargos deverão ser instruídos com peças processuais relevantes. Ora, dentre essas peças estão o título executivo que embasa a execução e também a cópia do mandado ou ato equivalente de citação da parte embargante no processo executivo, para se controlar a tempestividade dos embargos, cujo prazo de quinze dias é contado individualmente e independente para cada executado, e se inicia do respectivo comprovante de citação (artigo 915, caput, e § 1º, do CPC). Por esses motivos, no prazo de 15 dias, recolha a parte embargante as custas iniciais de preparo

da presente ação e traga os documentos declinados no parágrafo anterior, sob pena de rejeição liminar dos embargos na forma dos artigos 290, 485, inciso IV, e 914, § 1º, do CPC.”

A planilha de gastos juntada a fls. 07/08 explicita os gastos da embargante, aposentada, que recebe renda líquida inferior a 3 salários mínimos e utiliza de rendimentos de aluguel para pagamento da locação da sua moradia em outra Comarca. As alegações da agravante são compatíveis com a hipossuficiência alegada.

O § 1º, do artigo 98 do CPC, aliado ao previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da CF, garante à parte hipossuficiente o acesso gratuito à justiça.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”; enquanto o §6º reza que: “O direito à gratuidade da justiça é pessoal”.

O panorama atual demonstra que o agravante não conta com disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

A declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos que a infirmem, é suficiente à concessão do benefício.

Concedo, pois, o benefício de gratuidade judiciária à agravante.

Dou provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator